

ILMO. SENHOR PREGOEIRO DO CONSÓRCIO DE INFORMÁTICA NA GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL - CIGA

Edital de Pregão Presencial nº 02/2017

Aviso de Licitação nº 02/2017

Processo Administrativo nº 08/2017

ADSERVI – ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.531.343/0001-08, com sede na Rua Gerônimo Thives, nº 196, Barreiros, São José-SC, CEP 88.117-290, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, vêm, respeitosamente, com fulcro no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, apresentar:

CONTRARRAZÕES

ao recurso administrativo apresentado pela empresa **R.L RODRIGUES & CIA**, já qualificada no certame, pelas razões expostas abaixo.

1. TEMPESTIVIDADE

A empresa foi instada para apresentar contrarrazões em 07 de junho de 2017, Sendo assim, o prazo para interposição da presente resposta iniciou-se no primeiro dia útil subsequente, qual seja, 08 de junho de 2017, encerrando-se, portanto, em 12 de



junho de 2017. Assim, evidencia-se a tempestividade das contrarrazões, protocolado em 12/06/2017.

2. SÍNTESE FÁTICA

Inconformada com a sua desclassificação no pregão presencial nº 02/2017 a empresa recorrente propôs recurso administrativo a fim de ser declarada vencedora do certame.

Aduz, em síntese, o descabimento da sua desclassificação pois apresentou proposta de valor inferior ao da empresa declarada vencedora e que a sua planilha de custos e formação de preços não poderia ser invalidada sob a alegação de descumprimento da exigência da contribuição assistencial prevista na Convenção Coletiva de Trabalho.

A empresa recorrente alega, ainda, que a contribuição assistencial só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo. Ademais, os valores não constantes da planilha são tão irrisórios que não deveriam ensejar a sua desclassificação no certame.

Em síntese, é o relatório.

3. MÉRITO – LEGALIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO NO PROCESSO LICITATÓRIO – PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL – VALE ALIMENTAÇÃO - FAP

O feito é de breve análise, sendo que o mérito já se encontra bem lançado no parecer técnico que desclassificou a empresa recorrente por apresentar irregularidade na planilha de custos e formação de preços:

RL Rodrigues e Cia. Ltda. ME – CNPJ 07.709.236/0001-40: não consta na planilha de custos e formação de preços, em nenhum dos postos de serviços, o valor da Contribuição Assistencial exigida nos termos da Cláusula Quadragésima Sétima – Contribuição Assistencial da Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação e Serviços Terceirizados do Estado de Santa Catarina (CCT – SEAC/SC), contrariando as exigências do Edital e as



normas trabalhistas, às quais esta Administração possui responsabilidade subsidiária.

Convém destacar que, além da ausência da contribuição assistencial na planilha de custos e formação de preços, a empresa recorrente também cotou erroneamente o vale alimentação, não cumprindo com a cláusula décima primeira da Convenção Coletiva de Trabalho de 2017/2017 - SEAC/SC.

Ademais, deixou de comprovar a alíquota do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) apresentada nas suas planilhas de custos. Desta forma, não há como saber se a composição dos encargos sociais apresentadas pela empresa recorrente contemplam o que efetivamente deverá ser recolhido ao longo da execução do contrato.

Destaca-se que o item 10.1.2 da Cláusula 10 que trata sobre a apresentação da proposta de preços é claro ao prescrever que “os preços deverão ser cotados em REAL, com até duas casas decimais após a vírgula, **inclusas todas e quaisquer despesas incidentes na execução do objeto**, tais como tributos, despesas com vale- transporte, alimentação dos funcionários, entre outras, com cotação única de preços discriminando os valores conforme Anexo III – Planilha de Custos e Formação de Preços, desde edital”.

Por sua vez, a Cláusula 12 do Edital que trata dos **procedimentos de recebimento dos envelopes e julgamento** aduz, no item 12.4 e subitem 12.4.1, o seguinte:

12.4 O Pregoeiro abrirá os envelopes de proposta de preço, registrará os preços ofertados no respectivo mapa, indicando o de MENOR PREÇO POR LOTE (preço máximo do lote único em 60 meses) e aqueles que atendem ao disposto no inciso VIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, e verificará a conformidade dessas propostas com os requisitos dos Anexos I – Termo de referência e III – Planilha de Custos e Formação de Preços do instrumento convocatório:

12.4.1 **O não atendimento a qualquer uma das características e/ou quantidades mínimas especificadas constitui fundamento para desclassificação da proposta.** (Grifo nosso).

Assim, observando o Anexo III, mais especificamente o Módulo 2: Benefícios Mensais e Diários, verifica-se que a empresa licitante deveria incluir no cálculo da proposta o total de benefícios mensais e diários despendidos para a manutenção dos

funcionários. Existe, ainda, uma ressalva de que **o valor informado deverá ser o custo REAL do insumo.**

Diante o exposto, seguimos com a análise da Lei 8.666/93, mais especificamente quanto ao princípio da vinculação do edital, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

V - **julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.**

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - **a vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispense ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor. (*Grifo nosso*).

Observando os preceitos legais colacionados acima, verifica-se que a Administração pública está estritamente vinculada aos ditames do edital. Nota-se, assim, que o edital é a lei interna da licitação. Não há juízo discricionário nessa questão. Não pode a Administração escolher entre uma ou outra ação, ela tem o dever de observar o que preceitua o edital.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. **O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório** (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299). *Grifo nosso*.

Na mesma seara é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as **regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos**. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246). *Grifo nosso*.

Isto posto, estando previsto no edital que a empresa licitante deveria incluir todas e quaisquer despesas incidentes na execução do objeto, tais como os benefícios prestados aos funcionários, e essa não o fez, não há que se falar em classificação da empresa recorrente. Até porque, **a falta de cotação da contribuição assistencial, a cotação equivocada do vale alimentação e a não comprovação do cálculo do FAP alteraria substancialmente o valor global apresentado na planilha**.

Como exposto acima, verifica-se que a empresa recorrente deixou de cotar na planilha de custos e formação de preços a Contribuição Assistencial exigida nos termos



da Cláusula Quadragésima Sétima da convenção coletiva de trabalho da categoria, sob o argumento de que só é exigível dos filiados ao sindicato. Vejamos:

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A título de contribuição ao Fundo de Assistência ao Empregado, todas as empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho da categoria pagarão ao Sindicato Profissional o correspondente a 0,4% (zero vírgula quatro por cento) do valor do salário fixo de seus empregados durante a vigência da presente Convenção Coletiva, que deverá ser revertido em benefício ao trabalhador através de serviços assistenciais na área de saúde.

Cumprido destacar que as Convenções Coletivas de Trabalho integram os contratos individuais de trabalho, conforme súmula 277 do TST, e devem ser fielmente observadas sob pena de responsabilização do empregador.

Muito embora o TST tenha pacificado entendimento no sentido de que a contribuição assistencial não é obrigatória a trabalhadores não sindicalizados (Precedente Normativo nº 19 do TST), tal rubrica deve constar da planilha pois o edital exige que sejam inclusas no preço todas e quaisquer despesas incidentes na execução do objeto.

Desse modo, havendo a possibilidade de incidência da contribuição assistencial sobre os salários, esta rubrica deve estar regularmente cotada na planilha de custos e formação de preços sob pena de desclassificação da proposta.

O art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93 é claro ao preceituar que **é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta**, ou seja, a inclusão de posterior rubrica de contribuição assistencial afrontaria expressamente esse dispositivo legal, bem como o art. 48, I, da referida lei: *Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.*

Nesta seara, colaciona-se jurisprudência do e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL - **EMPRESA DESCLASSIFICADA POR**



NÃO DISCRIMINAR EM PLANILHA DE CUSTOS OS VALORES CORRESPONDENTES AOS ENCARGOS SOCIAIS - PREVISÃO EDITALÍCIA - NORMA COGENTE AOS LICITANTES - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - VALOR DA CAUSA - POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTEÚDO ECONÔMICO IMEDIATO NÃO IDENTIFICÁVEL - MANUTENÇÃO DO VALOR ORIGINAL FIXADO PELO IMPETRANTE. **Cabe à Administração, bem como aos licitantes interessados respeitarem a legislação vigente e as regras específicas determinadas em edital para o certame.**

Assim, não é permitida alteração, modificação ou qualquer subjetivismo que desconsidere as previsões editalícias, até porque a própria Lei Federal n. 8.666/1993 prevê possibilidade e procedimento para eventual impugnação ao instrumento convocatório. **Havendo exigência expressa no edital da licitação para que as empresas licitantes discriminem em proposta os custos relacionados com encargos sociais, a obrigação deve ser respeitada por todas, sob pena de violação ao princípio da isonomia e de consequente desclassificação. Ademais, envolvendo o objeto licitado a utilização de mão-de-obra, resta evidente a necessidade da previsão respectiva demonstrando o cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária vigente.** Tratando-se de matéria de ordem pública, é possível a alteração do valor da causa, de ofício, pelo magistrado. Todavia, quando impossível precisar o proveito econômico perseguido pelo impetrante, o valor da causa deve ser eletivo. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2014.072260-4, de Brusque, rel. Des. Jaime Ramos, j. 05-03-2015). *Grifo nosso.*

Neste sentido, a administração pública está estritamente vinculada ao edital da licitação, e, no presente certame, agiu corretamente ao inabilitar a Recorrente. Qualquer ato em desconformidade com o edital, afrontaria também outros princípios da atividade administrativa tais como a legalidade, moralidade e isonomia.

Recurso totalmente improcedente.

4 - PEDIDOS

Isto posto, requer que seja negado provimento ao Recurso Administrativo interposto, uma vez que a desclassificação da Recorrente se encontra fundamentada em irretocáveis princípios de direito.

Nestes termos, pede deferimento.
São José/SC, 12 de junho de 2017.


ADIII. Israel Fontanella
CRA/SC - 17.906
Diretor

Representante Legal